

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 6.711, DE 2002

(Apensos os PLs nº 6.762/002, 6.842/2002, 7.045/2002, 7.116/2002, 7.227/2002,
733/2003, 2.176/2003; 3.789/2004 e 4.167/2004)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de cobrança de tarifa local em ligações telefônicas realizadas dentro de um único município.

Autor: Deputado PADRE ROQUE

Relator: Deputado SILAS CÂMARA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.711, de 2002, de autoria do ilustre deputado Padre Roque, dispõe sobre a obrigatoriedade de cobrança de tarifa local em chamadas telefônicas efetuadas dentro de um mesmo município.

Na justificativa para o Projeto, o autor salienta que considera inadmissível a cobrança de tarifa interurbana para ligações telefônicas originadas e terminadas nos limites de um único Município e destaca que não há argumentos técnicos que justifiquem a manutenção desse procedimento.

Foram apensados à proposição principal os seguintes Projetos de Lei: 6.762/2002, de autoria do deputado Wilson Cignachi; o PL 6.842/2002, de autoria da Comissão de Legislação Participativa; o PL 7.045/2002, de autoria do deputado José Borba; o PL 7.116/2002, de autoria do deputado João Sampaio; o PL 7.227/2002, de autoria do deputado Crescêncio Pereira Júnior; o PL 733/2003, de autoria do deputado Nicias Ribeiro; o PL 2.176/2003, de autoria do deputado José Divino; o PL 3.789/2004, de autoria do deputado Fernando de Fabinho; e o PL 4.167/2004, de autoria do deputado Paulo Lima.

Essas proposições, que tramitam em regime de Prioridade, deverão ser analisadas pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) e pelo Plenário desta Casa.

II - VOTO DO RELATOR

Primeiramente há que se considerar o nobre propósito do ex-deputado Padre Roque, autor da iniciativa, mas é preciso considerar a apreciação da matéria diante de novos fatos a respeito do assunto.

Em atendimento a um pleito antigo da sociedade manifestado, na maioria das vezes por representantes deste Parlamento, e após vários estudos, a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) editou em junho de 2004, a Resolução nº 373/2004, que aprovou o Regulamento sobre Áreas Locais para o Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) que tem como objetivo estabelecer as diretrizes e critérios aplicáveis à configuração de áreas locais o que, conseqüentemente, implica em mudança na cobrança das ligações efetuadas nessas áreas. Esse regulamento trata justamente do assunto tratado no PL 6.711/02 e seus apensados e define como área de cobrança de tarifa local a área geográfica de um município ou, ainda, de um conjunto de municípios como as regiões metropolitanas.

O regulamento define área local como a área geográfica contínua de prestação de serviços, definida pela Agência segundo critérios técnicos e econômicos, onde é prestado o STFC na modalidade local. A Área de Tarifa Básica (ATB) é constituída pelo conjunto de localidades pertencentes à mesma Área Local e atendidas com acessos individuais do STFC na modalidade local. Estão incluídos na ATB os imóveis da Área Local que, não guardando adjacência com o conjunto de edificações da localidade, se situam a até 500 metros dos limites da ATB, ou em área de cobertura quando a localidade tiver atendimento com sistema de acesso fixo sem fio. Área de Continuidade Urbana (“área conurbada”) é o resultado da fusão de duas ou mais localidades, de forma a constituir um todo continuamente urbanizado, podendo ocorrer discontinuidades de até mil metros ou por motivo de acidente aquático, como rio, lago, baía ou braço oceânico.

Assim, para atender às novas disposições estabelecidas pela Anatel foram concedidos os seguintes prazos para que as concessionárias se adaptassem, contados da data de vigência do Regulamento:

- a) 60 dias para configurar como Área Local a área geográfica do Município;
- b) 90 dias para configurar como Área Local a área geográfica de conjunto de municípios;
- c) 180 dias para conferir tratamento Local às localidades que, na data da vigência do Regulamento, se enquadrem na definição de Áreas com Continuidade Urbana.

Além desses prazos, o Regulamento contempla a possibilidade de que a definição das áreas locais seja revista a cada 12 meses, o que permitirá a adoção das alterações necessárias para adequar os critérios de tarifação ao crescimento populacional ou à expansão das áreas urbanas. O Regulamento estabelece que na data de sua vigência, as localidades que reúnam as condições previstas na norma e que não foram atendidas podem ser incluídas a qualquer tempo pela Anatel.

Desta forma, uma vez que a finalidade da presente proposição já está alcançada mediante a edição da Resolução 373, de 3 de junho de 2004, pela Anatel, não vemos mais a necessidade de dar continuidade à essa tramitação.

VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 6.711/2002, e dos seus apensados, os Projetos de Lei nº 6.762/2002; nº 6.842/2002; nº 7.045/2002; nº 7.116/2002; nº 7.227/2002; nº 733/2003; nº 2.176/2003; nº 3.789/2004; e 4.167/2004.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado SILAS CÂMARA
Relator